



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 345 - Cosit

Data 26 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, e art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 1983.

Relatório

A interessada em epígrafe, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, arts. 2º e 3º, afirma que exerce a atividade de “*segurança e vigilância patrimonial privada*” e entende que essa está regulamentada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com alterações.

2. Detalha sua função da seguinte forma:
- *Monitora e rastreia toda a rota de transporte dos bens/mercadorias dos contratantes, utilizando-se de sinal de satélite;*
 - *Controla o funcionamento dos aparelhos rastreadores;*
 - *Presta serviço de gerenciamento de riscos;*
 - *Contrata serviços de escolta armada de terceiros para acompanhamento da carga;*
 - *Em caso de sinistro, tenta garantir a segurança do motorista do veículo e da carga.*
3. Cita diversas Soluções de Consulta de diferentes regiões fiscais tratando de assuntos similares e também a Solução de Divergência Cosit nº 10, de 24 de março de 2008, para corroborar seu raciocínio de que está sujeita a cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, em cumprimento, respectivamente, ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações, e art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com alterações.
4. Por fim, questiona literalmente o seguinte:
- “Tendo-se em vista que a consulente exerce atividade preponderante de segurança e vigilância patrimonial, entre outras atividades que se equiparam e se enquadram no artigo 10 da Lei 7.102/1983, embora o regime tributário de apuração seja o lucro real, consoante aos artigos mencionados das leis 10.833/2003 e 10.637/2002, está adequada a consulente utilizar o regime cumulativo para apuração da contribuição da Cofins e do PIS?”*

Fundamentos

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o

fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

9. A seguir, copiam-se trechos do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, e do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, com alterações:

Lei nº 10.833, de 2003

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

[...]

VII - as receitas decorrentes das operações:

[...]

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX - as receitas decorrentes de venda [...]

X - as receitas submetidas [...]

XI - as receitas relativas a [...]

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de [...]

XIII - as receitas decorrentes do serviço prestado por [...]

[...]

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de [...]

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Lei nº 10.637, de 2002

“Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

[...]

VII – as receitas decorrentes das operações:

[...]

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

[...]

X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI - as receitas decorrentes de [...]

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de [...].”

10. Da leitura atenta dos dispositivos acima se verifica que existem dois tipos de exclusões do regime não cumulativo, tanto para Cofins quanto para Contribuição para o PIS/Pasep:

- **exclusão subjetiva:** quando a **pessoa jurídica** (ou a ela equiparada) está excluída da sistemática não cumulativa, não podendo ter outro regime senão o cumulativo. Todas as suas receitas estão sujeitas a cumulatividade. Ex.: incisos I a VI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, e incisos I a V e X do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, com alterações;

▪ exclusão objetiva: somente as **receitas** de determinadas atividades estarão sujeitas a cumulatividade. Isto é, a pessoa jurídica poderá ter algumas receitas sujeitas ao regime cumulativo e outras a sistemática não cumulativa. Ex.: incisos VII a XXIX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, e incisos VII, VIII, XI e XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, com alterações.

11. Consequentemente, se a pessoa jurídica realizar alguma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

12. Transcrevem-se os arts. 10 e 14 da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

*II - realizar o transporte de valores ou **garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.***

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

“Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

*I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;
e*

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.”

13. Como a ementa da Solução de Divergência Cosit nº 10, de 2008, reproduzida na consulta formulada pela consulente, diz que “consideram-se serviços de segurança os serviços de monitoramento de veículos à distância”, e a peticionante, entre outras atividades listadas ou não na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, desempenha o serviço de monitoramento à distância de veículos de carga, resta claro sua sujeição à sistemática cumulativa para a Cofins e para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Conclusão

14. Em face do exposto, conclui-se que:

- a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas a cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, submetendo-se às alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente;
- considera-se serviço de segurança, conforme o art. 10, II, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento à distância de veículos de carga.

(assinado digitalmente)

CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

15. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(assinado digitalmente)
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

16. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

17. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, com alterações. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit